



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO - MG**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026  
EDITAL 028/2026  
PROCESSO Nº 028/2026**

**OBJETO:** Seleção de proposta mais vantajosa menor preço global, no sistema registro de preços, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de ambulância de transporte tipo "B" - Suporte Básico, veículo tipo furgão, composta por motorista e equipe de socorrista (enfermeiro e técnico de enfermagem), e "D" - Suporte Avançado, veículo tipo furgão, composta por motorista e equipe de socorrista (médico, enfermeiro e técnico de enfermagem) para prestação de serviços de remoção, destinada ao atendimento em eventos, bem como para remoções intermunicipais e interestaduais, quando necessário, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, sendo de responsabilidade da empresa contratada neste certame as despesas com transporte, pessoal, hospedagem, alimentação, limpeza e outros que poderão surgir, conforme descrito no Anexo I (termo de referência), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

**DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A Lei nº 14.133/2021 que regulamenta as licitações e contratos administrativos, prevê em seu artigo 164, caput, o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**. Grifos nossos.*

Neste sentido, determinou o referido instrumento convocatório:



### 13. DA **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação do estimado Município, no dia 05/05/2026 e a data de abertura do certame está prevista para o dia 12/05/2026. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

#### **I - DOS FATOS:**

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2026, a ser realizado pelo Município de Monsenhor, com data prevista para a realização no dia 12/05/2026. O referido certame tem por objeto a *“contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de ambulância de transporte tipo "B" - Suporte Básico, veículo tipo furgão, composta por motorista e equipe de socorrista (enfermeiro e técnico de enfermagem), e "D" - Suporte Avançado, veículo tipo furgão, composta por motorista e equipe de socorrista (médico, enfermeiro e técnico de enfermagem) para prestação de serviços de remoção, destinada ao atendimento em eventos, bem como para remoções intermunicipais e interestaduais, quando necessário, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, sendo de responsabilidade da empresa contratada neste certame as despesas com transporte, pessoal, hospedagem, alimentação, limpeza e outros que poderão surgir, conforme descrito no Anexo I (termo de referência)., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”*

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, **o presente edital restou por não exigir na comprovação da qualificação técnica dos licitantes, documentos de suma importância previstos na legislação vigente. Outro agravante foi a omissão/erros na parte da habilitação técnica.** Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.



## **II - DO DIREITO**

### **II.I – DA PREVISÃO LEGAL**

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

*“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”*

Seguindo tais premissas, a Lei nº 14.133/21, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescentar cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

### **II.II – DAS IRREGULARIDADES DO EDITAL**

O Município de Monsenhor Paulo publicou o Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2026, Processo Administrativo nº 028/2026, cujo objeto consiste na seleção da proposta mais vantajosa para o registro de preços visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de ambulâncias de transporte Tipo "B" (Suporte Básico) e

---

<sup>1</sup> *Direito Administrativo Brasileiro* – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.



Tipo "D" (Suporte Avançado). O objeto abrange o fornecimento de veículos tipo furgão, compostos por motoristas e equipes de socorristas, para atendimento em eventos e remoções intermunicipais e interestaduais, em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

Entretanto, da análise pormenorizada do instrumento convocatório, especialmente do Anexo I (Termo de Referência), constata-se a existência de falhas materiais graves, contradições normativas e exigências que violam frontalmente a legislação que regulamenta o transporte sanitário, bem como os princípios norteadores da licitação pública.

Com efeito, identificou-se que o Termo de Referência exige um dimensionamento de profissionais incompatível com o espaço físico das ambulâncias e em total desacordo com as diretrizes do Ministério da Saúde. Além disso, o instrumento editalício apresenta restrições indevidas quanto às formas de comprovação do vínculo dos profissionais, limitando drasticamente a competitividade do certame. Por fim, o edital contém lacunas e omissões textuais, verdadeiros espaços em branco, exigindo comprovação de registros em conselhos não especificados e o cumprimento de leis sequer mencionadas no texto.

Desse modo, a manutenção do edital com a redação atual gera enorme insegurança jurídica, inviabiliza a formulação de propostas exequíveis e cerceia o caráter competitivo da licitação, tornando imperiosa a sua imediata revisão e retificação, conforme os fundamentos de mérito a seguir delineados.

### **DO ERRO NA EXIGÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA E DA CONTRADIÇÃO COM A PORTARIA Nº 2.048/MS**

O primeiro ponto que demanda retificação imediata diz respeito à composição da equipe de profissionais exigida para cada tipo de ambulância, estabelecida nos itens 01 e 02 do quadro descritivo constante no item 4 do Termo de Referência. O órgão licitante exige quantitativos e categorias profissionais que extrapolam a capacidade física e técnica dos veículos, além de colidirem frontalmente com a regulamentação federal expedida pelo Ministério da Saúde.



Conforme a redação atual do edital, o Item 01 exige para a ambulância Tipo "B" (Suporte Básico) uma equipe composta por "motorista e equipe de socorrista (enfermeiro e técnico de enfermagem)". Por sua vez, o Item 02 exige para a ambulância Tipo "D" (Suporte Avançado) uma equipe composta por "motorista e equipe de socorrista (médico, enfermeiro e técnico de enfermagem)".

Ocorre que a regulamentação oficial sobre o tema, estabelecida pela Portaria nº 2.048/GM/MS, do Ministério da Saúde, que institui o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, define de maneira taxativa e técnica qual deve ser a tripulação mínima e adequada para cada tipo de viatura, dimensionada exatamente para garantir a mobilidade da equipe de saúde dentro do habitáculo e a segurança do paciente.

Segundo a referida Portaria, a Ambulância de Suporte Básico (Tipo B) deve contar com uma tripulação de 2 (dois) profissionais, sendo um o motorista e um técnico ou auxiliar de enfermagem. Não há previsão, nem espaço físico adequado em um furgão padrão, para a inclusão de um enfermeiro adicional de forma obrigatória em atendimentos de suporte básico, visto que a cabine de atendimento possui espaço delimitado para a maca e para o profissional que realiza a assistência direta. Da mesma forma, para a Ambulância de Suporte Avançado (Tipo D), a Portaria estabelece uma tripulação de 3 (três) profissionais, sendo um motorista, um enfermeiro e um médico. O edital, ao acrescentar um técnico de enfermagem a esta composição, exige a presença de 4 (quatro) profissionais na viatura.

Essa exigência de profissionais além da capacidade projetada para o veículo cria um problema de ordem prática e de segurança inquestionável. As ambulâncias tipo furgão são homologadas pelos órgãos de trânsito e pelas normas técnicas de construção de veículos de emergência (como a norma ABNT NBR 14561) com um número específico de assentos com cintos de segurança no salão de atendimento. Inserir mais profissionais do que o espaço comporta significa que algum membro da equipe viajará sem a devida contenção e segurança, colocando em risco a vida dos trabalhadores e do próprio paciente durante a remoção, além de caracterizar infração de trânsito gravíssima. Adicionalmente, o excesso de pessoas dentro da cabine prejudica a ergonomia, o espaço de circulação e a dinâmica de atendimento em momentos críticos de urgência.



Por conseguinte, além de ofender as normas técnicas de segurança e de saúde expedidas pela autoridade sanitária competente, a exigência de profissionais excedentes onera indevidamente o custo do contrato. A Administração Pública pagará por profissionais que não são legalmente exigidos e que não terão sequer como atuar adequadamente dentro do espaço restrito do veículo. Isso viola o princípio da economicidade e da eficiência, pilares da Nova Lei de Licitações. Portanto, requer-se a retificação dos itens 01, 02, 03 e 04 do Termo de Referência, para alinhar a exigência da equipe técnica rigorosamente aos ditames da Portaria nº 2.048/MS.

### **DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DOS PROFISSIONAIS NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO**

Aponta-se, que a licitação tem seu fundamento jurídico na Constituição da República de 1988, especificamente no artigo 37º, XXI, o qual prever sua obrigatoriedade nos contratos públicos, seja para realização de obras, compras e serviços, com o escopo de resguardar a isonomia entre os contratantes. Por se tratar de procedimento administrativo, ele contém uma série de atos sucessivos e coordenados voltados para a atender ao interesse público, por meio da escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, devendo-se garantir, através do Princípio da Isonomia, tratamento uniforme para situações uniformes entre as partes, para que se obtenha condições que permitam sindicar a observância dos princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, da Proibição Administrativa, do formalismo moderado, da razoabilidade e proporcionalidade, sem o que restam, comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, conforme previsto na Lei 14.133/21 e na Jurisprudência pátria. Com fulcro em tais preceitos legais, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser obedecidos, sob pena de restar frustrada a validade e eficácia da licitação pública.

Entre os princípios indicados, coloca-se em ênfase, os da razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado, eis que não foram observados por esta estimada Municipalidade ao formular o edital do presente pregão.

A razoabilidade, proporcionalidade e o formalismo moderado, são princípios constitucionais implícitos aplicados ao Direito Administrativo com o desiderato de definir e impor limites aos atos administrativos. Através deles, há limitação nas atuações e



discricionariedades dos Poderes públicos, impedindo que seus agentes, entidades e órgãos tenham atos desarrazoados e desproporcionais, evitando, outrossim, os excessos. Assim, pode-se dizer que esses princípios emanam a essência da ideia que em seus atos, a Administração Pública adote a justiça, equidade, prudência e moderação.

Na seara do direito administrativo sancionador, com o intuito de cumprir rigorosamente as regras que balizam a sua atuação, a Administração Pública por vezes acaba cometendo excessos eivados de mero formalismo exacerbado, como é o caso da presente demanda, vejamos.

O mencionado instrumento convocatório, trouxe a seguinte exigência como condição de HABILITAÇÃO:

### **17.7 - Qualificação Técnica**

17.7.1 - Será exigido Qualificação Técnica, conforme exigência abaixo:

1 - Médico (Uti Móvel ) Formação em medicina - Graduação em Medicina, com diploma reconhecido pelo MEC.

1.1 - Registro Profissional - O médico deve estar registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) da respectiva jurisdição.

2 - Enfermeiro (Uti Móvel) Formação em enfermagem - Graduação em Enfermagem, com diploma reconhecido pelo MEC.

2.1 Registro Profissional - O enfermeiro deve estar registrado no Conselho Regional de Enfermagem (COREN) Especialização em Urgência e Emergência ou Terapia Intensiva

3 - Condutor Socorrista (UTI Móvel) Formação Técnica em Enfermagem ou Socorrista;

3.1 - O condutor deve ter qualificação técnica, como curso técnico em Enfermagem ou treinamento específico de condutor socorrista e/ou formação equivalente;

Acerca da solicitação acima é necessário expor o que se segue.

A lei 14.133/21 expõe de forma taxativa quais são os documentos que podem ser solicitados e sede de HABILITAÇÃO. Assim, ao elaborar um edital, a



Administração Pública deve se atentar a exigir no tópico da HABILITAÇÃO, a documentação prevista nos artigos 62 a 70 da mencionada lei.

Pois bem, ao solicitar, no momento da habilitação, a documentação dos profissionais que prestarão o serviço, o órgão está contrariando o que dispõe a lei que rege a matéria, isso porque, não há previsão nos artigos 62 a 70 da lei 14.133/21 a possibilidade de solicitação de apresentação de documentos pessoais atinentes a equipe técnica que prestará o serviço.

**Além dessa não previsão, ao exigir que tais documentos sejam apresentados no momento da habilitação, o órgão está OBRIGANDO a empresa a ter já disponíveis tais profissionais sem mesmo saber se será a vencedora do certame, o que acarreta custos extras para as empresas interessadas a participar do certame.**

Assim, exigir documentos de profissionais na fase de habilitação é uma restrição indevida à competitividade, ferindo o princípio da isonomia (art. 5º) e do julgamento objetivo (art. 6º, inciso XX). A legislação é clara ao permitir que a comprovação da capacidade técnica seja realizada por meio de atestados de capacidade técnica da empresa licitante, mas não especifica que deve ser feita a partir da vinculação de profissionais específicos antes da contratação.

Portanto, a exigência de apresentação de documentos de profissionais que prestarão o serviço na fase de habilitação é irregular, pois impõe um ônus desnecessário às empresas licitantes e desconsidera o fato de que a vinculação desses profissionais pode ser formalizada após a adjudicação do contrato, garantindo a execução dos serviços contratados com a devida qualidade e competência técnica.

Assim, ao exigir a apresentação de documentos dos profissionais na fase de habilitação, além de restringir a competitividade do certame, o edital prejudicará muitas empresas, pois muitas podem se ver impedidas de participar por não estarem em condições de comprovar a vinculação de tais profissionais antes da fase de contratação. Tal exigência afronta o princípio do julgamento objetivo, previsto no artigo 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133/2021, e pode resultar na inabilitação indevida de licitantes, comprometendo a lisura do



procedimento licitatório. O correto seria exigir dos licitantes apenas uma declaração assumindo o compromisso de que terá pessoal e maquinário necessário para atender ao objeto licitado e que em momento oportuno, ou seja, assinatura do contrato/ata, a empresa fornecerá a documentação vinculada aos profissionais.

Diante do exposto, requer-se a esta Comissão de Licitação, em observância aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia, e julgamento objetivo, que se proceda à retificação do Edital para suprimir a exigência de apresentação de documentos dos profissionais que prestarão o serviço na fase de habilitação, adequando-o aos termos da Lei nº 14.133/2021.

Outro erro identificado é que além de exigir a documentação dos profissionais em momento oportuno, o órgão pede ainda prova de vínculo nas seguintes condições:

A comprovação do vínculo empregatício entre os profissionais e licitante deverá vir acompanhada de:

\* Cópia da ficha de registro de empregados e comprovantes de informações da GFIP/SEFIP.

\*ou Cópia do ato constitutivo em vigor no qual conste o nome do detentor do atestado de capacitação técnica ou ainda;

\* ou caso o responsável técnico seja sócio da empresa, esta comprovação deverá ser feita pelo Contrato Social, devidamente registrado no Órgão competente.

Ao estipular as regras para a comprovação do vínculo empregatício entre os profissionais de saúde exigidos (médicos, enfermeiros e condutores) e a empresa licitante, o edital determinou que tal comprovação deverá ser feita exclusivamente por meio de: "Cópia da ficha de registro de empregados e comprovantes de informações da GFIP/SEFIP; ou Cópia do ato constitutivo em vigor no qual conste o nome do detentor do atestado de capacitação técnica; ou caso o responsável técnico seja sócio da empresa, esta comprovação deverá ser feita pelo Contrato Social".



Essa restrição documental fere o princípio da ampla competitividade, consagrado no artigo 9º, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 14.133/2021, que veda expressamente aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Ao limitar as formas de demonstração de vínculo à Ficha de Registro com GFIP ou à condição de sócio, o Município ignora a realidade contemporânea do mercado de trabalho, especialmente no segmento da saúde.

Atualmente, é notório e juridicamente pacificado que os profissionais da área médica e de enfermagem frequentemente prestam serviços às empresas especializadas em transporte e remoção por meio de outros vínculos legais e plenamente válidos, como o contrato de prestação de serviços autônomo. Ademais, a própria Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), em sua via física ou digital, é o documento oficial por excelência no ordenamento jurídico brasileiro para a comprovação de vínculo celetista, não havendo qualquer justificativa plausível para que não seja aceita.

A exigência de que o profissional conste obrigatoriamente na GFIP/SEFIP como única forma de provar o vínculo empregatício antes mesmo do início da prestação dos serviços objeto do certame configura uma obrigação desproporcional. Muitas empresas formam sua equipe técnica para executar contratos específicos após a vitória no certame. Exigir um vínculo restrito e anterior onera as licitantes, que teriam que manter profissionais ociosos em suas folhas de pagamento apenas para atender a uma exigência documental restritiva em fase de habilitação.

Dessa forma, para preservar a razoabilidade e a máxima concorrência do pregão, é indispensável que o edital conceda aos licitantes a oportunidade de comprovar o vínculo e a disponibilidade da equipe técnica por outros meios em direito admitidos. Assim, pugna-se pela alteração do item 17.7.1, a fim de que passe a constar expressamente a possibilidade de apresentação de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), Contrato de Prestação de Serviços, declaração de compromisso de contratação futura ou outros instrumentos congêneres que atestem o vínculo ou o compromisso do profissional com a empresa para a execução do contrato.



## **DA OMISSÃO EDITALÍCIA QUANTO AO CONSELHO DE CLASSE E ENTIDADE PROFISSIONAL EXIGIDA**

O terceiro erro apontado encontra-se no Anexo I (Termo de Referência), especificamente no item 17.7.1, inciso I. O texto elaborado pela Administração Pública apresenta uma lacuna manifesta e inadmissível, estando redigido da seguinte forma:

I - Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional .....(escrever por extenso, se o caso), em plena validade;

Nesse ponto, evidencia-se um erro de preenchimento do modelo padrão de edital utilizado pelo Município, no qual o espaço em branco destinado à indicação da autarquia ou conselho profissional competente não foi preenchido. Essa falha material gera grave insegurança jurídica para as empresas que desejam participar da licitação, pois a redação omissa impossibilita saber, com certeza absoluta, qual é o conselho ou entidade profissional que a Administração exige para fins de habilitação técnica da empresa.

Embora se possa presumir que, tratando-se de serviço de ambulância, a inscrição demandada envolva conselhos da área da saúde (como o Conselho Regional de Medicina - CRM, e o Conselho Regional de Enfermagem - COREN), o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório proíbe o uso de presunções na fase de habilitação. O edital deve ser claro, preciso e não deixar margens para interpretações dúbias que possam resultar em inabilitações arbitrárias no momento da sessão pública.

Se o licitante não sabe exatamente o que deve apresentar, ele corre o sério risco de ser desclassificado por não adivinhar qual conselho o Pregoeiro tinha em mente. Desse modo, requer-se a retificação formal do referido subitem, preenchendo adequadamente as lacunas para definir, de forma clara e objetiva, qual(is) registro(s) em entidade(s) profissional(is) é(são) obrigatório(s) para a habilitação jurídica e técnica da pessoa jurídica licitante, ou, caso a Administração entenda desnecessário, que suprima totalmente o inciso do texto.



## **DA OBSCURIDADE E INDEFINIÇÃO NA EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO A REQUISITOS DE LEI NÃO IDENTIFICADA**

Por fim, o quarto erro grave localiza-se também no item 17.7.1 do Termo de Referência, desta vez no inciso VII. O texto editalício dispõe a seguinte condição para a qualificação técnica:

VII - Prova de atendimento aos requisitos ....., previstos na lei .....

Da mesma forma que o vício relatado no tópico anterior, trata-se de um defeito redacional decorrente de formatação ou de falha na adaptação de um documento modelo. A existência de um requisito de habilitação que exige prova de atendimento a critérios desconhecidos, contidos em uma lei não especificada, configura um absurdo jurídico e uma violação direta ao princípio da transparência, da legalidade e da segurança jurídica que regem as contratações públicas sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

A fase de habilitação é o momento em que a Administração Pública verifica a aptidão do licitante mediante um rol taxativo de documentos. É vedado à Administração estabelecer exigências de qualificação técnica que não estejam pormenorizadamente delimitadas e justificadas no instrumento convocatório. Uma cláusula que deixa em branco a lei a ser cumprida é uma cláusula nula de pleno direito, pois impede que o particular organize sua documentação e cerceia o seu direito de defesa, constituindo uma verdadeira "armadilha" processual no certame.

Diante do exposto, não havendo como a licitante adivinhar quais requisitos legais a Administração almeja que sejam comprovados, a exclusão ou correção do texto é medida imperativa. Caso exista uma legislação específica atinente ao transporte sanitário que o Município queira que seja comprovada, que a descreva com precisão. Caso contrário, requer-se a supressão total do inciso VII do item 17.7.1, eliminando qualquer possibilidade de inabilitação com base em exigências vagas e indefinidas.



### **II.III - DA OMISSÃO DO EDITAL EM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS LICITANTES**

O mencionado instrumento convocatório, trouxe a apresentação de alguns documentos para qualificação técnica dos licitantes. Ocorre que os documentos solicitados além de alguns estarem incompletos e irregulares, os que restaram **não são suficientes para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar com excelência o objeto do certame, conforme demonstraremos.**

Embora o edital em comento seja a contratação de serviços na área de remoção de pacientes em ambulâncias, regulamentados pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO e pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM, não há qualquer menção CLARA quanto a necessidade de documento que comprove o registro da empresa e de seu responsável técnico junto aos referidos Conselhos competente. Outro agravante é a não solicitação do **ALVARÁ SANITÁRIO, Certificação ISO 9001 – 45001** e do **CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde**, instituído pelo Ministério da Saúde.

### **DA OMISSÃO DO REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE**

Quanto a qualificação técnica, para realizar o serviço previsto no edital, vale analisar o entendimento do Prof. Marçal<sup>2</sup>:

*O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação do requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.*

<sup>2</sup> 1 FILHO. Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014. p. 575.



Portanto, verificando que o edital trata-se de serviço especializado de Medicina e Saúde, o órgão municipal deveria ter observado os requisitos indispensáveis para habilitação, ou seja, qual empresa ou profissional pode prestar tais serviços e se estão regularmente registrados junto as entidades profissionais competentes.

Acerca da apresentação de registro nas entidades competentes, o artigo 67 da Lei de Licitações e Contratos tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se consagrado vencedor do certame, consiga cumprir o objeto de forma satisfatória. Assim, para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, o mencionado artigo estabelece o seguinte:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

**V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;**

(...)

Salienta-se que a exigência contida no inciso I do artigo acima exposto, tem guarida no art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, que “Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.”, que transcrevo:

***Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.***

Nesse sentido, as normas do Conselho Federal de Medicina (CFM) são claras. Historicamente, a Resolução CFM nº 1.671/2003 regulamentava o tema. Esta norma foi sucedida e aprimorada pela Resolução CFM nº 2.110/2014 (que dispõe sobre o Atendimento Pré-Hospitalar Móvel) e normativas subseqüentes, as quais consolidam o entendimento de que todo serviço de atendimento pré-hospitalar móvel (ambulância) deve ter um Diretor Técnico Médico e estar registrado no CRM.

A Resolução CFM nº 2.110/2014 determina expressamente:



*"Art. 1º O atendimento pré-hospitalar (APH) móvel de urgência e emergência é ato médico, devendo a coordenação e a supervisão ser exercidas privativamente por médico."*

A Portaria nº 2048/2002 do Ministério da Saúde, que regulamenta os Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, define as ambulâncias como veículos destinados ao transporte de pacientes. A mera existência do veículo caracterizado como "ambulância" atrai a competência fiscalizatória do CRM. Se a empresa locadora não tiver registro no CRM, quem garantirá que os equipamentos mínimos estão em conformidade com as normas médicas? A omissão dessa exigência no Edital permite a contratação de empresas de locação de automóveis comuns (rent-a-car), que não possuem expertise na gestão de frotas de saúde.

Temos ainda a Resolução CFM nº 1.671/2003. Ela não se limita a regulamentar o transporte de pacientes, mas também exerce poder normativo e fiscalizatório sobre os veículos utilizados na prestação desses serviços. Isso porque a referida norma define de forma detalhada as especificações técnicas exigidas para cada tipo de ambulância, bem como disciplina a composição e a atuação da tripulação, incluindo os médicos responsáveis pelo atendimento nos veículos.

Nos termos da regulamentação vigente, os médicos e os serviços de atendimento pré-hospitalar são responsáveis pela efetiva aplicação e observância dessas normas, o que afasta qualquer dúvida quanto à competência regulatória e fiscalizatória dos Conselhos Regionais de Medicina sobre os serviços que envolvam transporte de pacientes.

Ressalte-se que, ainda que o objeto do certame consista formalmente na locação de ambulâncias, tal atividade insere-se inequívoca e integralmente na esfera de competência do CRM. Isso porque o serviço não se restringe ao simples fornecimento de veículos, exigindo que as ambulâncias sejam disponibilizadas com adaptações, materiais e equipamentos específicos, em conformidade com a Portaria nº 2.048/2002 do Ministério da Saúde, a qual estabelece os requisitos mínimos para o funcionamento dos serviços de atendimento pré-hospitalar móvel.

Assim, para que esta Administração não sofra danos, não coloque em risco a vida dos usuários do objeto solicitado e tenha a oportunidade de realizar o melhor preço e a melhor compra, deve-se fazer constar no supracitado edital a exigência de apresentação de registro da empresa licitante e de seu responsável técnico, ou eventual



subcontratada, junto ao CRM do estado em que possui sede como requisito de qualificação técnica.

Em relação a inscrição no CRA - Conselho Regional de Administração, faz-se necessário **apresentar as próprias palavras do referido conselho**, vejamos:

Conforme Acórdão CFA nº 3/2011, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros serviços com a disponibilização da mão de obra. As atividades praticadas por essas empresas estão inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, campo de atuação do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65.

No caso em referência, sendo a prestação de serviços locação de veículos com a disponibilização da mão de obra, é obrigatório o registro da empresa no Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, bem como a vinculação com o Administrador Responsável Técnico, nos termos do Art. 15 da Lei 4.769/65, Art. 1º da Lei nº 6839/80 e Art. 12 do regulamento da Lei 4.769/65 aprovado pelo Decreto nº 61.934/67.

Solicitamos o envio do contrato social e alterações ou última alteração contratual consolidada da empresa prestadora de serviços para análise e posterior orientação. Encaminhar no e-mail: [fiscalizacao@cramg.org.br](mailto:fiscalizacao@cramg.org.br)

As instruções para o registro da Pessoa Jurídica no CRA-MG estão disponíveis no site <https://spwsistemas.cramg.org.br/spw/ConsultaCadastral/PrincipaLaspx>.

Em caso de dúvidas, estamos a disposição.

Atenciosamente,

Admª. Ana Vilma de Oliveira  
Gerente de Fiscalização Profissional e Registro em Exercício  
CRA-MG 01-0031115/D

Conforme se observa na imagem acima, **é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração das empresas prestadoras de serviços locação de veículos com a disponibilização da mão de obra**. Essa obrigatoriedade está prevista no Art. 2º da Lei 4.769/65, como Administração e Seleção de Pessoal, Organização e Métodos e Administração Financeira. Dessa forma, é necessário o registro da empresa no CRA, conforme art. 15 da citada Lei, bem como a comprovação do vínculo com o Responsável Técnico, nos termos do art. 12 do regulamento da Lei aprovado pelo Decreto 61.934/67. Assim sendo, faz-se necessário a inclusão deste registro entre os documentos de qualificação técnica deste edital, pois o CRA é o responsável por monitorar/fiscalizar a execução desta atividade.

No que tange a exigibilidade no Conselho Regional de Enfermagem, a Resolução do COFEN nº 255/2021 do Conselho Federal de Enfermagem que trata sobre o registro de empresas destinadas a prestar e/ou executar atividades na área de Enfermagem, prevê, expressamente, que:

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições Gerais**

**Art. 1º – Em virtude do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, está obrigada ao registro no COREN competente.**



**toda Empresa basicamente destinada a prestar e/ou executar atividades na área da Enfermagem, inclusive sob as formas de supervisão e de treinamento de recursos humanos, ou que, embora com atividade básica não especificamente de enfermagem, presta algum desses serviços a terceiros.**

Pelo dispositivo acima, percebe-se que TODA empresa destinada a prestar serviço ou executar atividades na área da enfermagem deve ter obrigatoriamente registro no COREN de sua região/sede, isto porque, pela atividade lidar diretamente com a saúde humana é necessária uma fiscalização/monitoramento por parte desse conselho.

Assim, por almejar a presença de atividade de enfermagem na prestação de serviço, para que o serviço ora licitado seja prestado de maneira segura e competente, para que esta Administração não sofra danos e não coloque em risco a vida dos usuários do objeto solicitado, e conforme previsão do próprio COREN, a futura empresa contratada deve ter sim registro no referido conselho, conselho este responsável por fiscalizar a atividade de enfermagem no estado de sua sede/domicílio.

Mister se faz ressaltar que a exigência de registro da empresa e responsável técnico no órgão competente encontra-se em plena consonância com a legislação atualmente aplicável, e não tem o condão de restringir o número de participantes nas licitações, mas tão somente o propósito de se estabelecer uma adequada correspondência entre o objeto da licitação que envolve os serviços de saúde e a qualificação dos licitantes, visando selecionar a proposta mais vantajosa para a estimada Administração.

### **DA OMISSÃO DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DE QUALIDADE**

A Lei de Licitações tem como finalidade estabelecer normas para que os processos licitatórios sejam conduzidos de forma legal e transparente, além de verificar se o licitante possui as condições técnicas necessárias e suficientes para, sendo declarado vencedor do certame, cumprir satisfatoriamente o objeto contratado.

Ocorre que, após análise do presente edital, verifica-se que este instrumento convocatório deixou de exigir, entre os documentos de qualificação técnica, a apresentação das certificações internacionais de gestão da qualidade ISO 9001:2015 e de gestão de saúde e segurança ocupacional ISO 45001:2018, o que pode comprometer a padronização, a confiabilidade e a segurança na execução dos serviços contratados.



No caso em tela, as certificações ISO 9001 e ISO 45001:2018 constitui norma internacionalmente reconhecida, que estabelecem critérios para um sistema de gestão da qualidade, evidenciando que a empresa detém procedimentos estruturados e auditáveis voltados à eficiência, conformidade e melhoria contínua, com especial destaque para o controle de não conformidades e riscos operacionais.

A certificação **ISO 9001:2015** estabelece critérios para um sistema de gestão da qualidade, garantindo eficiência, conformidade e melhoria contínua, com foco em processos, controle de não conformidades e satisfação do cliente. Já a certificação **ISO 45001:2018** evidencia que a empresa adota práticas estruturadas de gestão da saúde e segurança ocupacional, promovendo ambiente de trabalho seguro, prevenção de acidentes e conformidade com requisitos legais trabalhistas e sanitários.

Ambas as certificações estão diretamente relacionadas à execução do objeto contratual, pois a locação de veículos adaptados não se resume ao fornecimento de veículos, mas envolve gestão integrada de riscos, segurança de condutores e passageiros, rastreabilidade de processos e atendimento humanizado, o que exige rigorosos controles de qualidade e segurança.

Conforme dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, os editais de licitação devem assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, com exigências que sejam pertinentes e proporcionais ao objeto licitado. A exigência do certificado ISSO, nesse contexto, não configura restrição indevida, mas sim garantia da qualidade e segurança na prestação de serviço essencial à população.

Além disso, o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, conforme jurisprudência e doutrina dominante, autoriza a exigência de prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial. Posto isto, é razoável, proporcional e necessário que se exija comprovação de um sistema de gestão de qualidade certificado, como forma de demonstrar capacidade técnica organizacional da empresa.

Em uma simples pesquisa, é possível ver que a jurisprudência pátria reconhece a legalidade da exigência de certificações específicas quando pertinente ao objeto, como no seguinte precedente:



*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES DE QUALIDADE. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A exigência dos certificados de qualidade é corolário do poder da Administração de verificar a aptidão da licitante em relação ao objeto do certame. Assim, a Administração apenas está verificando a qualificação técnica da impetrante. Nos estritos termos do art. 30 da Lei n. 8.666/1993, a qualificação técnica pressupõe a comprovação de aptidão para desempenho de atividade, o que pode perfeitamente ser verificado por meio de "certificados". 2. Hipótese em que os documentos solicitados no Pregão preenchem todas as exigências feitas pela Lei n. 8.666/1993 quanto à qualificação técnica e não prejudicam a competitividade. 3. O concorrente não pode descumprir determinada regra de qualificação prevista no edital sob o argumento de poder provar a qualificação por meios diferentes do exigido no instrumento licitatório. 4. Ademais, o Judiciário não pode se sobrepor à Administração para promover mudança de critérios previamente designados em edital, cabendo-lhe apenas aferir se as exigências constantes no edital estão em conformidade com a legislação pertinente, bem como verificar a lisura do procedimento licitatório. 5. Sentença mantida. 6. Apelação desprovida.*

*Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Data de Julgamento: 26/11/2018, Sexta Turma, Data de Publicação: DJ DATA-04/12/20218)"*

Dito isso, a exigência de certificados ISO 9001 e ISO 45001 revela-se legítima quando relacionada à complexidade e à necessidade de padronização da execução dos serviços licitados, motivo pelo qual necessário se faz sua inclusão no presente edital.

Diante do exposto, requer a imediata retificação do edital, com a inclusão, entre os documentos de qualificação técnica, da exigência de apresentação das Certificações ISO 9001 e ISO 45001 para os participantes, a fim de que se assegure a contratação de empresas com sistema de gestão da qualidade devidamente reconhecido, em conformidade com os princípios da eficiência, segurança jurídica e interesse público, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

### **DA OMISSÃO DO REGISTRO OU INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES**

No que tange à inexigibilidade do alvará sanitário, insurge a ora impugnante demonstrar a importância da apresentação do referido documento entre os documentos de habilitação técnica. Vejamos.

É sabido que o alvará sanitário além de ser um documento de apresentação obrigatória por exigência legal, é também imprescindível para comprovar que as licitantes tem autorização para exercer as atividades sob regime da Vigilância Sanitária, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos. Qualquer fornecedor que realiza prestação de serviço na área da saúde pública precisa adquirir licença sanitária.



Quando o objeto se trata de serviços de locação de ambulâncias que diretamente lida com a remoção de pacientes, essa licença é ainda mais necessária, pois todos os produtos, equipamentos e adequações contidas nesses veículos devem ser regulamentados e supervisionados pela ANVISA.

Tamãha sua importante, que sua previsão está contida na Lei federal nº 8.080/1990, que prevê a regulamentação e fiscalização das ações e serviços ligados a área da saúde, vejamos:

*Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):*

*§ 1º Entende-se por **vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:***

*I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e*

*II - o **controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.***

Assim, pelo objeto tratar-se de locação de ambulâncias e estando o exercício dessa atividade sujeito à fiscalização e normas da vigilância sanitária, as empresas interessadas em participar do Pregão em comento devem possuir alvará sanitário, motivo pelo qual faz-se necessária a inclusão da exigência de apresentação do referido documento, pois a não exigência deixa a contratante vulnerável a empresas não preparadas para a prestação do serviço.

Ressalta-se que a exigência de alvará da sede não limita ou restringe a participações na presente licitação, pelo contrário, traz segurança à contratante, como forma de demonstrar que as empresas concorrentes seguem a legislação sanitária de seu local de funcionamento e execução de suas atividades.

Outro ponto que merece ênfase é exigência da apresentação de registro CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. Este é instituído pelo Ministério da Saúde e tem como principal objetivo ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde. Por meio dele, é possível verificar o nome, endereço e localização, até instalações físicas e equipamentos, além de informações sobre o gestor responsável pelo estabelecimento de saúde.



O cadastro CNES serve para identificação e acompanhamento de todo o sistema de saúde brasileiro. A portaria nº 1.6446/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), informa que:

***Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.***

Portanto, ele é obrigatório para todos os prestadores de serviço no setor de saúde. Sendo assim, estabelecimentos que não constam no cadastro atuam de forma irregular. Reiteramos que por se tratar de serviços prestados na área da saúde, empresas que trabalham na área de remoção de paciente em ambulâncias, devem ter necessariamente registro junto ao CNES. Assim, baseando-se no objeto do certame, faz-se necessário incluir a exigência de apresentação de registro no CNES entre os documentos de habilitação técnica.

Com base nesses precedentes, requeremos que o MUNICÍPIO reformule o instrumento convocatório no sentido de incluir no edital, a exigência de apresentação dos registros da empresa e do responsável técnico no conselho profissional competente acima informado, bem como o CNES, pois a não exigência desses documentos deixa a contratante extremamente vulnerável sujeita a sérios riscos, ainda mais por tratar-se de saúde pública.

Cumpre-nos ressaltar que tais exigências não incorrem em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, pois se a empresa executa serviços no ramo da Saúde, já deve possuir a documentação necessária, pois para sua operacionalidade a empresa precisa dessa autorização dos conselhos e órgãos fiscalizadores de sua região.

Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, visto que baseando-se no princípio da eficiência e do julgamento objetivo, o Ente Público deve resguardar seus interesses, visando celebrar contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas, sejam elas técnicas e financeiras.

### **III - DO PEDIDO**



Ante o exposto, requer seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital em comento para que passe a constar no rol de documentos de qualificação técnica a exigência de comprovação de registro da licitante e do profissional responsável técnico no **conselho regional de medicina, enfermagem e administração**, a apresentação de **alvará sanitário** da sede da licitante, a apresentação de **Certificado de Qualidade ISO 9001 e ISO 45001** em nome da empresa licitante, bem como sua inscrição no **CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde**, conforme preconiza a legislação vigente.

Requer, a revisão dos itens 01 e 02 (bem como os itens correlatos 03 e 04) do Termo de Referência, para adequar a exigência quantitativa da equipe de profissionais embarcada rigorosamente à Portaria nº 2.048/GM/MS, limitando a exigência da Ambulância Tipo B a 1 motorista e 1 técnico/auxiliar de enfermagem, e a Ambulância Tipo D a 1 motorista, 1 enfermeiro e 1 médico, excluindo profissionais excedentes que inviabilizem a capacidade física dos veículos.

Requer, que passem a solicitar a documentação dos profissionais apenas no momento da assinatura da ata de registro de preços/contrato, ampliando assim o leque de empresas participantes do certame e mantendo a legalidade do certame. Ou em segundo plano, requer a alteração do item 17.7.1, para ampliar o rol de documentos aceitos para a comprovação de vínculo da equipe técnica, incluindo expressamente a permissão para a apresentação de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e de Contrato de Prestação de Serviços, a fim de não restringir indevidamente a competitividade

Requer, a correção e o preenchimento do inciso I do item 17.7.1, eliminando o espaço em branco pontilhado, para especificar de forma clara e objetiva qual entidade profissional e conselho de classe a empresa deve apresentar registro, ou, sucessivamente, a exclusão do referido inciso.

Requer, a correção ou supressão imediata do inciso VII do item 17.7.1, eliminando as lacunas pontilhadas que exigem o atendimento a requisitos e leis não especificadas, garantindo a lisura e o julgamento objetivo do certame.



Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme preceitua a legislação.

Nestes termos, pede deferimento.

Contagem, 05/05/2026.

*Gilberto de F Pessoa Moreira*

---

**A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**  
**12.532.358/0001-44**

**GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA**  
**REPRESENTANTE LEGAL**  
**RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31**

A & G Serviços Médicos Ltda  
12.532.358/0001-44  
Av. Francisco Fim de Matos-46  
Eldorado- Contagem- MG  
CEP: 32.265-470



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31208924626

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGE2601556015

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		026	1	ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

CONTAGEM

Local

16 ABRIL 2026

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data Responsável

NÃO \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 13808609 em 23/04/2026 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 262810310 - 17/04/2026. Efeitos do registro: 16/04/2026. Autenticação: F12E96FDDEFAE01F698BB658B13864F157605F9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 26/281.031-0 e o código de segurança 7VBA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/04/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
26/281.031-0	MGE2601556015	17/04/2026

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



## 22ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

### A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ 12.532.358/0001-44

NIRE 312.089.246.2-6

**GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, médico, nascido aos 11/11/1984, inscrito no CRM/MG sob o nº 51.801, portador da carteira de identidade nº MG-12.229.063, expedida pela SSP/MG e do CPF 068.353.546-31, residente e domiciliado à Alameda Oscar Niemeyer, nº 1.100, Apto. 102 B, Bairro Vila da Serra, CEP 34.006-056, no município de Nova Lima/MG.

**MATEUS DE CASTRO MARCHINI**, brasileiro, casado sob regime de separação de bens, médico, nascido aos 02/02/1987, inscrito no CRM/MG 57.075, portador do Documento de identidade nº MG-10.643.401, expedida pela SSP/MG e do CPF 070.396.276-04, residente e domiciliado à Rua Rubi, nº 550, Alphaville, Lagoa dos Ingleses, CEP 34.018-062, no município de Nova Lima/MG.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada denominada “**A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**”, com sede na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Bairro Eldorado, CEP 32.280-270, no município de Contagem/MG, devidamente registrada pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 312.089.246.2-6 em 14/09/2010, resolvem que a partir desta data, seu contrato social se regerá pelo Novo Código Civil Brasileiro CC/2002, mediante as cláusulas e condições seguinte:

**RESOLVEM** alterar as seguintes cláusulas do contrato social, de acordo com as cláusulas e condições a seguir e, nas suas omissões, pela legislação específica que disciplina essa forma societária:

#### I – DA ABERTURA DE FILIAL

A sociedade resolve abrir uma nova filial situada à Avenida Amazonas, nº 32 e 42, Qd 56, Lotes 27 e 28, Bairro Jardim América, CEP: 29.140-054, no município de Cariacica/ES, com o objeto social de: serviços de remoção de pacientes, serviços móveis de atendimento a urgência, atividade de atenção ambulatorial e atividades de enfermagem, serviço de transporte de passageiros com condutor, locação de automóveis sem condutor, locação de equipamentos hospitalares.

#### II - DISPOSIÇÕES FINAIS – CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Continuam em vigor todas as demais cláusulas e condições não alteradas pelo presente instrumento. Os sócios deliberam por promover a consolidação do Contrato Social da empresa, que passa a ter a seguinte redação:

### CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

#### PRIMEIRA - DA NATUREZA E DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade é de natureza EMPRESÁRIA, sob a forma limitada, com o nome empresarial de “A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA”, e adota como nome de fantasia a expressão “GRUPO CMD SAÚDE”.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - DA SEDE

A sociedade(matriz) é sediada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Bairro Eldorado, CEP 32.280-270, no município de Contagem/MG.



## 22ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

2.1 - A sociedade possui uma filial – inscrita no CNPJ 12.532.358/0005-78 e NIRE 549.200.874.7-1, com sede e foro na Rua Itiquira, nº 458, Coworking, Bairro Santa Fé, CEP 79.021-290, no município de Campo Grande/MS. com o objeto social de: atividade de locação de veículos e ambulância.

2.2 - A sociedade possui uma filial – inscrita no CNPJ 12.532.358/0006-69 e NIRE139.200.286.1-7, com sede e foro na Rua Carbonita n.1- Box 53 - Parque Shangrilá I - Bairro Parque 10 de Novembro - CEP: 69058-113, no município de Manaus/AM, com o objeto social de: serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, locação de automóveis sem condutor.

2.3 - A sociedade possui uma filial Avenida Amazonas, nº 32 e 42, Qd 56, Lotes 27 e 28, Bairro Jardim América, CEP: 29.140-054, no município de Cariacica/ES, com o objeto social de: serviços de remoção de pacientes, serviços móveis de atendimento a urgência, atividade de atenção ambulatorial e atividades de enfermagem, serviço de transporte de passageiros com condutor, locação de automóveis sem condutor, locação de equipamentos hospitalares.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DO INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades em 01/09/2010 e seu prazo de duração é indeterminado, tem filiais e fica com poderes de constituir a qualquer momento.

### CLÁUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto social as atividades de: atendimento médico hospitalar, com internação em prontos socorros e unidades de atendimento a urgências; UTI móvel; medicina do trabalho; locação de ambulâncias com ou sem motorista; serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; as atividades de assessoria e consultoria em áreas profissionais, científicas e técnicas; aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; serviços combinados de escritório e apoio administrativo, tais como, serviços de recepção, planejamento financeiro, contabilidade, arquivamento e preparação de material para envio por correio; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; atividades de consultas e tratamento médico prestadas à pacientes externos exercidas em consultórios, ambulatorios, postos de assistência médica, clínicas médicas, clínicas oftalmológicas e policlínicas, consultórios privados em hospitais, clínicas de empresas, bem como realizadas no domicílio do paciente; laboratórios clínicos; atendimento médico domiciliar; serviços móveis de atendimento a urgências; as atividades prestadas por médicos autônomos ou constituídos como empresas individuais e que exercem a profissão em consultórios de terceiros ou em unidades hospitalares, inclusive os anestesistas; serviços de remoção de pacientes, as atividades de consultas e tratamento odontológico, de qualquer tipo, prestadas a pacientes em clínicas e consultórios odontológicos, em hospitais, em clínicas de empresas, bem como, no domicílio do paciente; atividades realizadas por enfermeiros, nutricionistas, psicólogos e psicanalistas, fisioterapeutas realizadas em centros e núcleos de reabilitação física, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos; outras atividades de serviços profissionais da área de saúde, terceirização serviços médicos e medicina e segurança do trabalho, transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional, comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, parte e peças.

### CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais), dividido em 3.100.000 (três milhões e cem mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 13808609 em 23/04/2026 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 262810310 - 17/04/2026. Efeitos do registro: 16/04/2026. Autenticação: F12E96FDDEFAE01F698BB658B13864F157605F9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 26/281.031-0 e o código de segurança 7VBA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/04/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

## 22ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

integralizados em moeda corrente vigente no País e distribuído entre os sócios na seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	%
GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA	1.550.000	R\$ 1.550.000,00	50%
MATEUS DE CASTRO MARCHINI	1.550.000	R\$ 1.550.000,00	50%
<b>TOTAL</b>	<b>3.100.000</b>	<b>R\$ 3.100.000,00</b>	<b>100%</b>

§ 1º - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002).

§ 2º - Estando totalmente integralizado o capital social, os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, sendo vedado aos sócios e administradores o uso da sociedade ou de sua denominação social para finalidades estranhas aos interesses sociais, tais como avais ou fianças.

### CLÁUSULA SEXTA – DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

### CLÁUSULA SÉTIMA - DA ADMINISTRAÇÃO

A sociedade será administrada pelos sócios **GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA** e **MATEUS DE CASTRO MARCHINI** que assinam em conjunto ou isoladamente, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s). (arts. 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002).

### CLÁUSULA OITAVA – DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. (art. 1.065, CC/2002).

§ 1º - A critério dos quotistas, a sociedade poderá levantar balanços mensais, trimestrais, semestrais, anuais e extraordinários para fins contábeis, dando aos lucros ou prejuízos apurados o fim que melhor lhes convier

§ 2º - Os lucros apurados nestes balanços poderão, a critério dos sócios, serem distribuídos proporcionalmente à participação social de cada quotista, ou mesmo desproporcional (neste caso será feito documento assinado por todos os quotistas concordando com a distribuição



## 22ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

desproporcional), ou ainda permanecerem em conta de lucros acumulados ou reservas de lucros para posterior destinação.

§ 3º - Também as perdas e prejuízos apurados nestes balanços, poderão ser absorvidos pelos sócios proporcionalmente à participação de cada um ou permanecerem em conta de prejuízos acumulados.

§ 4º - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es), quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002).

§ 5º - A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderão ser distribuídos mensalmente aos sócios quotistas, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente às cotas de capital de cada um.

### CLÁUSULA NONA – DA RETIRADA DO PRÓ-LABORE

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, Observadas as disposições regulamentares pertinentes.

### CLÁUSULA DÉCIMA – DO FALECIMENTO DE SÓCIO OU INTERDIÇÃO

Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse desses ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º - Fica ressalvado aos herdeiros o direito de renúncia em participar da sociedade, e, neste caso, a pedido deles, será procedido balanço, com o prazo de 30 (trinta) dias, demonstrando situação da empresa à época do falecimento, apurando-se o valor contábil da participação do sócio falecido, servindo este como base para pagamento dos sócios renunciantes.

§ 2º - Caso seja exercida a opção prevista no parágrafo anterior, o pagamento deverá ser efetivado de acordo com as disponibilidades do sócio adquirente ou da sociedade, sem que evidentemente a forma de pagamento inviabilizem o negócio jurídico.

§ 3º - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seus sócios. (arts. 1.028 e 1.031, CC/2002).

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – HABILITAÇÃO LEGAL

Os sócios e administradores declaram, expressamente, que estão excluídos dos impedimentos previstos no § 1º. do artigo 1.011, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO EXERCÍCIO E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS

Nos termos da legislação vigente, o exercício financeiro/contábil coincide com o ano civil, ou seja, do dia 01 de janeiro a 31 de dezembro, sendo que a cada período de doze meses proceder-se à ao Balanço Geral da Sociedade, cujos Lucros ou Prejuízos verificados serão por opção dos sócios capitalistas, lançados em conta de reserva ou distribuídos entre os sócios,



## 22ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

---

podendo ser distribuído desproporcionalmente às quotas de capital.

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos entre os quotistas. Na impossibilidade de composição amigável, serão aplicadas, supletivamente, as normas previstas na Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas).

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – LEGISLAÇÃO SUPLETIVA

Em conformidade com o parágrafo único do art. 1.053 da lei 10.406/02 (CC/02), essa sociedade rege-se supletivamente pelas normas da sociedade anônima.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Contagem/MG, como único competente para apreciar ou dirimir quaisquer dúvidas surgidas com a interpretação do presente instrumento, renunciando as partes contratantes a qualquer outro que lhes possa ser assegurado em razão de domicílio.

Assim, por estarem acordados, obrigam-se a fielmente cumprir, em todos os seus termos, as cláusulas e condições caracterizadas no corpo desse instrumento, E, por estarem assim justos e contratados, assinam as partes o presente instrumento.

**Contagem/MG, 16 de abril de 2026.**

---

**GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA**

Sócio Administrador  
Assinado digitalmente.

---

**MATEUS DE CASTRO MARCHINI**

Sócio Administrador  
Assinado digitalmente





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
26/281.031-0	MGE2601556015	17/04/2026

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais  
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

## Relatório de Filiais Abertas

Informamos que, do processo 26/281.031-0 arquivado nesta Junta Comercial sob o número 13808609 em 23/04/2026 da empresa 3120892462-6 A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, consta a abertura da(s) seguinte(s) filial(ais):

NIRE	CNPJ	ENDEREÇO
3290081086-2	12.532.358/0007-30	AVENIDA AMAZONAS 32E42 QUADRA56 LOTES 27 E 28 - BAIRRO JARDIM AMERICA CEP 29140-054 - CARIACICA/ES

23 de abr. de 2026



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 13808609 em 23/04/2026 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 262810310 - 17/04/2026. Efeitos do registro: 16/04/2026. Autenticação: F12E96FDDEFAE01F698BB658B13864F157605F9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 26/281.031-0 e o código de segurança 7VBA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/04/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 9/11



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, de NIRE 3120892462-6 e protocolado sob o número 26/281.031-0 em 17/04/2026, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 13808609, em 23/04/2026. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Carla Campos Carvalho.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Belo Horizonte, quinta-feira, 23 de abril de 2026



Documento assinado eletronicamente por Carla Campos Carvalho, Servidor(a) Público(a), em 23/04/2026, às 15:22 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 26/281.031-0.





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

o ato foi deferido pelo decisor singular/turma e chancelado mediante certificado digital pelo(a) Secretário(a)-Geral:

Identificação do(s) Assinante(s)
Nome
MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. quinta-feira, 23 de abril de 2026



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 13808609 em 23/04/2026 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 262810310 - 17/04/2026. Efeitos do registro: 16/04/2026. Autenticação: F12E96FDDEFAE01F698BB658B13864F157605F9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 26/281.031-0 e o código de segurança 7VBA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/04/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL



